



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 134/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 04-03-2020

NU: 652247

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 194/XIV/1ª (PS)

*Caro Presidente,*

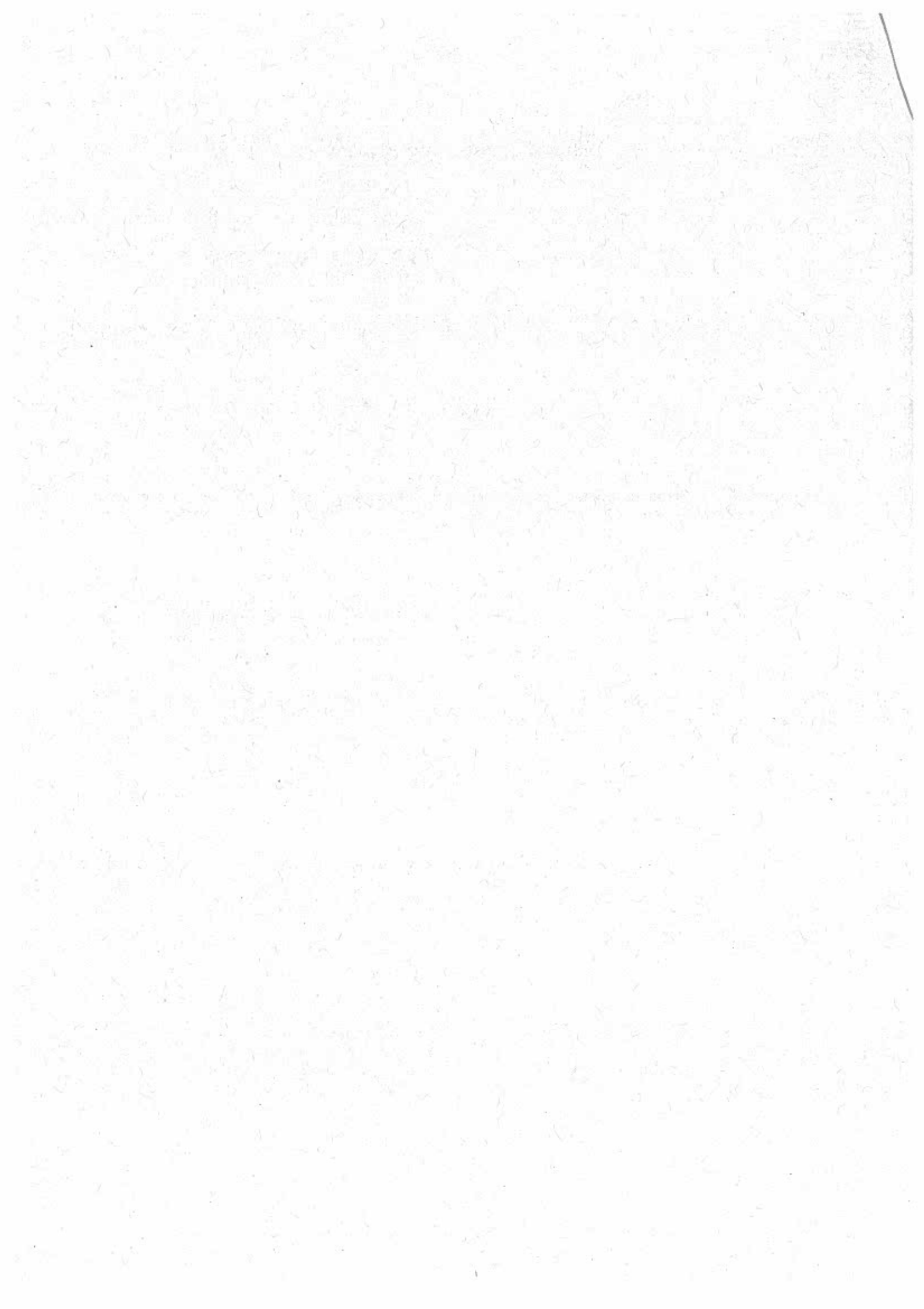
Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projetos de Lei n.º 194/XIV/1ª (PS) – *“Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP do DURP do CHEGA e da Deputada Ninsc, na reunião de 03 de março de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 194/XIV/1.ª (PS) – ALTERA O ESTATUTO DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS, REVENDO O ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO REVISOR OFICIAL DE  
CONTAS QUE INTEGRA O RESPETIVO CONSELHO FISCAL**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### **I. a) Nota introdutória**

Um grupo de Deputados do PS tomou a iniciativa de apresentar, em 3 de fevereiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª** - “*Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do revisor oficial de contas que integra o respetivo Conselho Fiscal*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 5 de fevereiro de 2020, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram pedidos pareceres, 12 de fevereiro de 2020, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, tendo sido recebido, em 19 de fevereiro de 2019, o parecer desta última entidade<sup>1</sup>.

### I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª, apresentado pelo PS, pretende alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, revendo o estatuto remuneratório do revisor oficial de contas que integra o respetivo Conselho Fiscal – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (P JL).

Justificam os proponentes que “*não podendo a Ordem dos Advogados*” remunerar o revisor oficial de contas que integra o Conselho Fiscal<sup>2</sup>, “*em função da regra de gratuidade do exercício de funções que consta do já referido artigo 15.º, não lhe pode ser exigível que proceda à certificação das contas da Ordem, tornando evidente que a norma respeitante à gratuidade parece não ter tido em consideração essa realidade particular, que pressupõe a prática de atos próprios de outra profissão no âmbito de um órgão da Ordem dos Advogados*”, salientando que “*A situação gerada por esta dificuldade, conducente à omissão de certificação das contas da Ordem dos Advogados, tem sido mesmo objeto de pronúncia e chamada de atenção pelo Tribunal de Contas, sem que a Ordem tenha ferramentas jurídicas para o superar*”. Daí o surgimento da “*presente iniciativa legislativa, que visar oferecer uma solução simples e cirúrgica para esta dificuldade, através do aditamento de um novo n.º 4 ao artigo*

---

<sup>1</sup> O parecer da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sugere uma ligeira alteração à proposta do PS no que se refere à redação do novo n.º 4 do artigo 15.º do EOA, substituindo a expressão “*certificação de contas*” por “*revisão legal de contas*”, bem como sugere, adicionalmente, a alteração do n.º 8 do artigo 182.º do EOA, de forma a deixar claro que a certificação legal das contas é uma competência do revisor oficial de contas e não, como refere atualmente a lei, do Conselho Fiscal.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 48.º do EOA, “*O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, dois vogais e um revisor oficial de contas*” e, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, do EOA, “*2 - O exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo o cargo de bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, ressalvada a possibilidade de o bastonário poder fazer intervenções como advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º*” e “*3 - O provedor dos clientes pode ser remunerado, nos termos do respetivo regimento*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevendo a possibilidade de remuneração do Revisor Oficial de Contas” – cfr. exposição de motivos.*

Neste sentido, o PS propõe que seja aditado um novo n.º 4 ao artigo 15.º do EOA, segundo o qual “*O Revisor Oficial de Contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício de certificação das contas*” - cfr. artigo 2.º do PJJ

É proposta a entrada em vigor desta alteração «no dia seguinte ao da sua publicação» - cfr. artigo 3.º do PJJ.

### **I c) Antecedentes**

A presente iniciativa retoma, agora sob a forma de projeto de lei, uma proposta de alteração apresentada pelo PS em 27 de janeiro de 2020, no âmbito da especialidade da Proposta de Lei n.º 5/XIV/1 (GOV), que aprova o Orçamento do Estado para 2020 – a Proposta n.º 1147C – a qual foi, entretanto, retirada pelo autor.

Importa referir que a Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 309/XII/4.ª (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 22 de julho de 2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV – Cfr. DAR I Série n.º 109 XII/4 2015-07-23, p. 43.

## **PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA**

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou o Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª - “*Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do revisor oficial de contas que integra o respetivo Conselho Fiscal*”.
2. Este Projeto de Lei pretende o aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, prevendo a possibilidade de remuneração do revisor oficial de contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados.
3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2020

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

**Projeto de Lei n.º 194/XIV/1.ª (PS)**

**Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal**

Data de admissão: 5 de fevereiro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Filipe Luís Xavier, Luísa Colaço e Nuno Amorim (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Elodie Rocha e Margarida Ascensão (DAC).

**Data:** 19 de fevereiro de 2020

## I. Análise da iniciativa

### • A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela [Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro](#), aditando um novo número ao artigo 15.º (*Obrigatoriedade e gratuidade de exercício de funções*), de forma a prever expressamente a possibilidade de remuneração do Revisor Oficial de Contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados<sup>1</sup> pelo exercício da atividade de certificação das contas da Ordem.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, o Estatuto da Ordem dos Advogados «estabelece uma regra de obrigatoriedade e gratuidade do exercício de funções nos vários órgãos da Ordem, dessa regra apenas excepcionando o cargo de Bastonário e o do Provedor dos Clientes»<sup>2</sup>. Ora, consideram os proponentes que essa norma parece não ter tido em consideração a realidade particular da certificação das contas da Ordem, «que pressupõe a prática de atos próprios de outra profissão (ROC) no âmbito de um órgão da Ordem dos Advogados», daí o aditamento proposto. Com efeito, o ROC é, nos termos da lei que regula a respetiva atividade, um profissional livre, não advogado, sendo a sua atividade de certificação necessariamente remunerada.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo propondo a alteração do artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e o terceiro determinando como data de início de vigência das normas o dia seguinte ao da sua publicação.

O aditamento introduzido no citado artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Advogados é o seguinte:

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro)	PROJETO DE LEI N.º 194/XIV/1.º
Artigo 15.º Obrigatoriedade e gratuidade de exercício de funções	Artigo 15.º (...)

<sup>1</sup> Cfr. artigo 48.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

<sup>2</sup> Cfr. artigo 15.º do referido Estatuto



<p>1 - Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo conselho superior ou, quanto aos delegados, pelo conselho regional respetivo.</p> <p>2 - O exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo o cargo de bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional, ressalvada a possibilidade de o bastonário poder fazer intervenções como advogado, desde que não remuneradas e em defesa da dignidade da advocacia, do Estado de direito e dos direitos humanos, e sem prejuízo do direito ao subsídio de deslocação previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 46.º</p> <p>3 - O provedor dos clientes pode ser remunerado, nos termos do respetivo regimento</p>	<p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – O Revisor Oficial de Contas que integra o Conselho Fiscal da Ordem dos Advogados é remunerado pelo exercício da atividade de certificação das contas.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais encontra-se previsto na [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#). Consideram-se «associações públicas profissionais» «as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.»

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, estas associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público e estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições, sendo estas criadas por lei (n.º 1 do artigo 7.º).

As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios e a sua organização interna está sujeita ao princípio da separação de poderes (n.º 1 do artigo 15.º). Existem

órgãos que obrigatoriamente devem fazer parte da estrutura orgânica destas associações públicas profissionais, conforme estatui o n.º 2 do artigo 15.º, que inclui um órgão de fiscalização e gestão patrimonial e financeira, do qual deve fazer parte obrigatoriamente um revisor oficial de contas [alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º]. O n.º 12 do artigo 15.º prevê a possibilidade de remuneração dos cargos executivos permanentes.

Uma vez que as associações públicas profissionais já existiam à data de publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, foi necessário proceder-se a uma revisão dos estatutos daquelas para que ficassem em conformidade com as regras constantes da referida lei.

A presente iniciativa debruça-se sobre a associação pública profissional dos advogados, denominada de Ordem dos Advogados, cujos estatutos se encontram aprovados em anexo [à Lei n.º 145/2015](#), de 09 de setembro.

O Estatuto da Ordem dos Advogados prevê, no n.º 2 do seu artigo 9.º, que são órgãos da Ordem o congresso dos advogados portugueses, a assembleia geral, o bastonário, o presidente do conselho superior, o conselho superior, o conselho geral e o conselho fiscal. Nos termos do artigo 48.º, o conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais e um revisor oficial de contas, todos eleitos por um período de três anos civis, de entre advogados com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos, à exceção do revisor oficial de contas que, de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º, pode ser designado ou eleito sem ter inscrição na Ordem dos Advogados, devendo, no entanto, ter inscrição em vigor na respetiva associação pública profissional, desta feita na [Ordem dos Revisores Oficiais de Contas](#).

Nos termos do artigo 15.º dos Estatutos, o exercício de cargos na Ordem dos Advogados é gratuito, salvo o cargo de bastonário, quando em dedicação exclusiva, com suspensão da sua atividade profissional. O n.º 3 deste artigo prevê ainda a possibilidade de o provedor dos clientes ser remunerado, nos termos do respetivo regimento. O [regimento do conselho fiscal](#) prevê, no seu artigo 7.º, a gratuidade de funções, devendo os seus membros ser compensados pelas suas despesas de deslocação e estadia realizadas em função dessas suas tarefas.

Para enquadramento desta matéria nas outras associações públicas profissionais, é útil a consulta da página na Internet do [Conselho Nacional das Ordens Profissionais](#), que elenca as seguintes:

### 1. [Ordem dos Arquitetos](#)

Os Estatutos da Ordem dos Arquitetos encontram-se publicados em anexo à [Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto](#), e preveem, no seu artigo 24.º, que o conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral, e que integra ainda um revisor oficial de contas, designado pelos membros eleitos, sem direito a voto, com exceção do que respeita ao parecer sobre o relatório e contas. Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, «A atividade em todos os órgãos é exercida a título gratuito, com exceção do conselho diretivo nacional e dos conselhos diretivos regionais, quando tiver carácter de regularidade e de permanência, e desde que a remuneração dos seus membros se encontre inscrita no orçamento em verba própria, nos termos do regulamento interno».

### 2. [Ordem dos Biólogos](#)

Os atuais Estatutos da Ordem dos Biólogos encontram-se publicados em anexo à [Lei n.º 159/2015, de 18 de setembro](#), prevendo, no seu artigo 47.º, a existência de um conselho fiscal, constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos diretamente em assembleia geral. Este órgão integra ainda um revisor oficial de contas, designado pelos membros eleitos, sem direito a voto, com exceção do que respeita ao parecer sobre o relatório e contas.

### 3. [Ordem dos Contabilistas Certificados](#)

A [Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro](#), transformou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados e adaptou os estatutos daquela à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, republicando-os em anexo. Nos termos do artigo 61.º dos Estatutos, o conselho fiscal é composto por um presidente e um vogal, eleitos pela

assembleia geral eleitoral, integrando ainda um revisor oficial de contas. Os Estatutos não contêm uma norma expressa sobre a remuneração dos titulares dos órgãos sociais, mas preveem a existência de uma comissão de fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais, sendo a sua eleição da competência da assembleia representativa, nos termos da alínea g) do artigo 40.º.

#### 4. Ordem dos Despachantes Oficiais

Os Estatutos da Ordem dos Despachantes Oficiais encontram-se aprovados em anexo à [Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto](#). A existência do conselho fiscal está prevista no artigo 28.º, composto pelo presidente, o vogal e o revisor oficial de contas. Os dois primeiros membros são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, ao passo que o revisor oficial de contas é designado pelo conselho diretivo, sob proposta do conselho fiscal. Os Estatutos apenas preveem, no n.º 2 do seu artigo 22.º, a possibilidade de remuneração dos membros do conselho diretivo que exerçam funções diretivas permanentes.

#### 5. Ordem dos Economistas

A [Lei n.º 101/2015, de 20 de agosto](#), adaptou os Estatutos da Ordem dos Economistas à [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), republicando-os em anexo. Nos termos do artigo 37.º, o conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente, um vogal efetivo e dois vogais suplentes, integrando ainda um revisor oficial de contas, designado pela assembleia representativa, sob proposta da direção. O artigo 28.º determina que é competência da assembleia representativa aprovar, sob proposta do conselho fiscal, o [regulamento sobre remunerações e compensação de despesas dos titulares de órgãos nacionais e regionais](#), o qual prevê que o exercício de funções em órgãos executivos permanentes é gratuito, podendo estes perceber apenas “compensação por despesas de deslocações, de alojamento e de representação que, comprovadamente, incorreram no exercício das suas funções associativas”.

#### 6. Ordem dos Enfermeiros

Os Estatutos da Ordem dos Enfermeiros encontram-se publicados em anexo à [Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro](#). O conselho fiscal é composto, nos termos do artigo 34.º, por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais, sendo o presidente e o vice-presidente eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico. O cargo de vogal é exercido por inerência pelos presidentes dos conselhos fiscais regionais. O conselho fiscal integra também um revisor oficial de contas, nomeado pelo conselho diretivo, sem direito de voto.

#### 7. [Ordem dos Engenheiros](#)

A [Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro](#), adaptou os Estatutos da Ordem dos Engenheiros à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, republicando-os em anexo. Nos termos do artigo 41.º, o conselho fiscal é composto por um presidente e um vogal, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, em lista. Integra ainda um revisor oficial de contas, após prévio processo público de contratação promovido pelo conselho diretivo nacional.

#### 8. [Ordem dos Farmacêuticos](#)

Os Estatutos da Ordem dos Farmacêuticos encontram-se aprovados em anexo à [Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro](#). Nos termos do artigo 25.º, compete à direção nacional designar um revisor oficial de contas como elemento integrante do conselho fiscal nacional. O conselho fiscal nacional é constituído pelos três presidentes dos conselhos fiscais regionais, sendo o presidente escolhido por e de entre eles, conforme previsto no artigo 32.º. Apenas está prevista, no n.º 2 do artigo 18.º, a remuneração dos cargos de bastonário e de presidente da direção regional, se e na medida em que a assembleia geral autorize essa remuneração.

#### 9. [Ordem dos Médicos](#)

Os atuais Estatutos da Ordem dos Médicos encontram-se aprovados em anexo à [Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto](#). A organização interna da Ordem inclui conselhos fiscais regionais e um conselho fiscal nacional, conforme previsto no artigo 10.º. Os conselhos fiscais regionais são compostos por três membros, sendo um deles o presidente, que

podem recorrer a apoio técnico de revisores oficiais de contas, considerando o disposto no n.º 3 do artigo 28.º e no n.º 3 do artigo 39.º.

O conselho fiscal nacional é constituído pelos presidentes dos conselhos fiscais regionais e por um revisor oficial de contas contratado, pelo tempo de duração do mandato, pelo conselho nacional, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 58.º, conforme decorre do n.º 1 do artigo 59.º.

#### 10. Ordem dos Médicos Dentistas

Os atuais Estatutos da Ordem encontram-se aprovados em anexo à [Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro](#).

O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais e dois suplementes, eleitos pela assembleia geral. Além destes seis membros, faz parte integrante do conselho fiscal um revisor oficial de contas a designar pelo conselho diretivo, conforme previsto no artigo 61.º e, de acordo com o n.º 3 do artigo 64.º, sem direito de voto.

Apenas está expressamente prevista a possibilidade de remunerar os membros dos órgãos executivos permanentes pelas funções que desempenham, nos termos de regulamento aprovado pelo conselho geral sob proposta do conselho diretivo.

#### 11. Ordem dos Médicos Veterinários

O Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro e alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de novembro e pela [Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro](#), que o republicou, prevê a existência de um conselho fiscal.

Este conselho fiscal é composto por um presidente e por um vogal, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtidos pelas listas candidatas. Além destes dois membros, do conselho fiscal faz ainda parte um revisor oficial de contas, designado pela assembleia geral, em harmonia com o previsto no artigo 49.º. Os estatutos não contêm qualquer norma expressa referente à eventual remuneração dos membros dos órgãos sociais.

## 12. Ordem dos Notários

A Ordem dos Notários tem os seus Estatutos aprovados pelo [Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro](#).

Ao contrário das outras Ordens profissionais, a denominação do órgão com funções de fiscalização das contas da Ordem dos Notários é o Conselho Fiscalizador, constituído por um presente e um secretário eleitos em lista autónoma apresentada a sufrágio universal, direto, secreto e periódico, em simultâneo com as eleições da direção, conforme estatuído pelo artigo 35.º. O artigo 16.º prevê ainda como membro integrante do conselho fiscalizador um revisor oficial de contas designado autonomamente pela assembleia geral, mediante proposta dos membros eleitos do conselho fiscalizador e com respeito pelas normas de contratação pública.

## 13. Ordem dos Nutricionistas

A Ordem dos Nutricionistas tem o seu estatuto aprovado em anexo à [Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro](#). De acordo com o artigo 30.º, o conselho fiscal é composto por um presidente, um vogal e um revisor oficial de contas, eleitos pelo conselho geral, sob proposta da direção.

O exercício dos cargos na Ordem não é remunerado, salvo despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem ou eventual remuneração dos cargos executivos permanentes, constantes em regulamento a aprovar pelo conselho geral, conforme previsto no artigo 10.º.

## 14. Ordem dos Psicólogos

A Ordem dos Psicólogos Portugueses foi criada e o seu Estatuto aprovado em anexo à [Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro](#), que se apresenta na sua versão consolidada.

Prevê-se, no artigo 42.º, que o conselho fiscal seja constituído por um presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

O exercício dos cargos dos órgãos da Ordem é gratuito, salvo despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem ou eventual remuneração dos cargos executivos permanentes, por deliberação da assembleia de representantes - artigo 10.º.

#### 15. Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Os Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas encontram-se aprovados em anexo à [Lei 140/2015, de 7 de setembro](#).

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 36.º, o conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, exercendo um deles a função de revisor oficial de contas. Os membros dos órgãos da Ordem têm direito a uma compensação, por parte da Ordem, pelos encargos suportados, nos termos fixados pela assembleia representativa - artigo 14.º, n.º 4.

#### 16. Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Os estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução encontram-se aprovados em anexo à [Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro](#).

O conselho fiscal da ordem dos solicitadores de agentes de execução é composto por um presidente e um secretário, bem como um revisor oficial de contas, o qual pode ser uma pessoa singular ou coletiva, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 35.º. O revisor oficial de contas é escolhido autonomamente pela assembleia geral, perante proposta dos restantes membros do conselho fiscal, elaborada com respeito pelas normas de contratação pública, com as necessárias adaptações e conforme estatuído no n.º 2 do artigo 64.º.



## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não revelou quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

Verificou-se, no entanto, que se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 113/XIV/ 1.ª (PAN) - Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade;

- Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª (BE) - Regula as relações laborais na advocacia;

- Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª (PS) – Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal;

- Projeto de Resolução n.º 156/XIV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo a realização de um estudo sobre uma eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XII Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas no que se refere ao Estatuto da Ordem dos Advogados:

- Proposta de Lei n.º 309/XII/4.ª (GOV) - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas

profissionais (deu origem à [Lei n.º 145/2015](#), de 9 de setembro - Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro [DR I série N.º 176/XII/4 2015.09.09];

- Projeto de Resolução n.º 935/XII/3.<sup>a</sup> (PS) - [Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53.º da lei 2/2013;](#)

- Proposta de Lei n.º 87/XII/1.<sup>a</sup> (GOV) - [Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.](#) (deu origem à [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).

E, ainda, sobre matéria conexa, foram apresentadas na XIII Legislatura as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 1175/XIII/4.<sup>a</sup> (BE) - [Regula as relações laborais existentes na advocacia;](#)

- Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.<sup>a</sup> (PS) - [Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal;](#)

- Projeto de Lei n.º 968/XIII/3.<sup>a</sup> (PAN) - [Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, reduzindo a taxa de IVA aplicável às prestações de serviços, efetuadas no exercício das profissões de jurista, advogado e solicitador;](#)

- Projeto de Lei n.º 772/XIII/3.<sup>a</sup> (CDS-PP) - [2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, consagrando a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário, bem como a obrigação de revisão da lei no prazo de um ano;](#)

- Proposta de Lei n.º 96/XIII/3.ª (GOV) - Altera o Código de Processo Penal permitindo a notificação eletrónica de advogados e defensores oficiosos;
- Projeto de Lei n.º 438/XIII/2.ª (PSD) - Determina a sujeição dos litígios de consumo de reduzido valor económico à arbitragem necessária, quando tal seja optado pelo consumidor, e determina a obrigatoriedade de constituição de advogado nas ações de consumo;
- Projeto de Lei n.º 374/XIII/2.ª (PCP) - Determina a atualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário (2.ª alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho);
- Projeto de Resolução n.º 135/XIII/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo uma avaliação rigorosa do impacto do novo regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, na XIII Legislatura foram registadas as seguintes petições sobre matéria conexa:

- Petição n.º 626/XIII/4 - Contra a prática dos crimes de usurpação de funções de advogado nos Tribunais em Portugal. Data: 2019-04-20 / Situação: concluída;
- Petição n.º 477/XIII/3 - Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. Data: 2018-02-22 / Situação: concluída;
- Petição n.º 22/XIII/1 - Alteração legislativa do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de Novembro, e do artigo 102.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. Data: 2015-12-23 / Situação: concluída;

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, é subscrita por 11 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e ainda no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de fevereiro de 2020, foi admitido no dia 5 de fevereiro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na reunião plenária de 6 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera o Estatuto da Ordem dos Advogados, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas que integra o respetivo Conselho Fiscal» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei

formulário<sup>3</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei propõe alterar a [Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro](#), que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, e tal indicação não consta do título, apenas do artigo 2.º do projeto de lei. Ora, de acordo com as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração». <sup>4</sup>

Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) constata-se que a [Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro](#), não foi alterada até à presente data, pelo que esta constituirá a sua primeira alteração, em caso de aprovação.

Caso se pretenda tornar o título mais sucinto, a parte final será prescindível. Assim, sugere-se à Comissão o seguinte título: **«Primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, revendo o estatuto remuneratório do Revisor Oficial de Contas»**.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º da iniciativa dispõe que a mesma ocorre no dia seguinte ao da sua publicação, estando em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que *«Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>4</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias e dos serviços e a liberdade de estabelecimento. A eliminação das barreiras ao desenvolvimento dos serviços de revisão legal de contas entre os Estados-Membros contribui para a integração do mercado de serviços de auditoria na União<sup>5</sup>.

O [Livro Verde da Comissão intitulado «Papel, Estatuto e Responsabilidade do revisor Oficial de Contas na União Europeia»](#), de 24 de julho de 1996, lançou uma reflexão sobre o papel do revisor oficial de contas, a nível da União Europeia (UE), e examinou a questão da sua independência.

Na sequência da Comunicação da Comissão [«O futuro da revisão oficial de contas na União Europeia»](#), foi constituído o Comité de Auditoria da União Europeia que estabeleceu a questão da independência dos revisores oficiais de contas como uma das suas prioridades, tendo a [«Estratégia da União Europeia para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas»](#) sublinhado a importância de se atingirem padrões elevados e uniformes, em toda a União Europeia, nas revisões oficiais de contas realizadas.

---

<sup>5</sup> A obrigação de revisão oficial de contas foi instituída a nível europeu pela Diretiva n.º 78/660/CEE, relativa às contas anuais de certas formas de sociedade e pela Diretiva n.º 83/349/CEE, relativa às contas consolidadas. A Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que fundiu as acima mencionadas Diretivas e revogou a Diretiva n.º 84/253/CEE, foi alterada, por sua vez, pela Diretiva n.º 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

Na sua [Recomendação](#) de 16 de maio de 2002 sobre a *independência dos revisores oficiais de contas na União Europeia: Um conjunto de princípios fundamentais*, a Comissão procurou estabelecer uma referência para os requisitos a definir pelos Estados-Membros sobre a independência dos revisores oficiais de contas, através de uma abordagem baseada em princípios que permite satisfazer as necessidades dos mercados de capitais europeus, bem como as das PME.

Cabe referir ainda que a [Diretiva n.º 2014/56/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, também realça a importância da independência como elemento essencial na realização de revisões legais de contas, designadamente o reforço da independência dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas relativamente às entidades auditadas.

O [Regulamento \(UE\) n.º 537/2014](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público aborda a questão dos honorários recebidos de entidades auditadas e a sua estrutura, tendo em vista o reforço da integridade, independência, objetividade e fiabilidade dos revisores oficiais de contas.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

### **ESPAÑA**

É com o [Real Decreto 658/2001, de 22 de junio, por el que se aprueba el Estatuto General de la Abogacía Española](#)<sup>6</sup>, de 10 de julho, que o Estatuto da profissão de advogado foi aprovado.

---

<sup>6</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

Os órgãos dirigentes da advocacia espanhola são: o *Consejo General de la Abogacía Española*, os *Consejos de Colegios de Abogados* e os *Colegios de Abogados* (n.º 3 do artigo 1)

O n.º 2 do artigo 47 refere como órgãos permanentes de cada um dos *Colegio de abogados* o *Decano*, a *Junta de Gobierno* e a *Junta General*.

Seguidamente, o n.º 1 do artigo 48 prevê que as normas de composição e funcionamento das *juntas de gobierno* são aprovadas pelos próprios *Colegios*, realidade reforçada pelo n.º 1 do artigo 59.

O exercício económico dos *Colegios* e *Consejos de Colegios* é feito anualmente, coincide com o ano civil e é objeto de contabilidade organizada (n.ºs 1 e 2 do artigo 62).

A título exemplificativo, e para o *Colegio dos Abogados de Madrid*, é possível verificar no seu [relatório de contas](#) a existência de um auditor externo que revê e certifica as contas, o qual é remunerado pelo orçamento do próprio *Colegio*.

## IRLANDA

A [Law Society of Ireland](#) é a entidade representativa dos advogados no país e tem funções de representação, formativas e de regulador da profissão, exercendo as suas funções ao abrigo das disposições previstas no [Solicitors Act 1954](#). A sua orgânica é composta por membros eleitos, de entre os membros, e ainda membros nomeados por aqueles. É presidida por um *Director General* com funções similares às de um administrador executivo.

De entre os órgãos que compõem a *Law Society* existem um departamento especializado nas questões administrativas e financeiras da Sociedade denominado de "*Finance and Administration Department*" com a responsabilidade de monitorizar, entre outras, as atividades comerciais e financeiras da Sociedade, estas últimas em coordenação com o *Finance Committee*.



Não foi possível verificar a existência de um revisor oficial de contas (*statutory auditor*) na orgânica da *Society*. Porém, e consultados os [relatórios anuais de contas](#) dos últimos três anos, é possível verificar a existência de auditorias externas às contas<sup>7</sup>.

## **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 12 de fevereiro de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## **VI. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

---

<sup>7</sup> De acordo com informação disponibilizada nos referidos relatórios de contas, estas auditorias são feitas pela consultora *Deloitte* e os seus custos suportados pelo orçamento da *Society* refletidos nos relatórios anuais (pág. 111 do [relatório referente ao ano de 2018](#)).

